

## MINIMALISMO, ABOLICIONISMO OU GARANTISMO: QUAL A SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS NO ÂMBITO PENAL?<sup>1</sup>

MINIMAL, ABOLITIONIST OR GUARANTEEISM: WHICH IS THE SOLUTION TO THE CRIMINAL PROBLEMS?

Carolina de Freitas Paladino<sup>2</sup>

### RESUMO

*Trata o presente de uma análise sobre o Minimalismo Penal, sobre o Abolicionismo Penal e o Garantismo Penal, visando discutir alternativas ao direito penal. Por conta disso, algumas questões merecem relevo para ver qual o caminho a ser seguido pelo direito penal, conforme os preceitos dispostos pelo Estado Democrático de Direito.*

*PALAVRAS CHAVES: Direito Penal, Minimalismo Penal, Abolicionismo Penal, Garantismo Penal.*

### ABSTRACT

*The present work aims to do an analysis of the Criminal Minimalism on the Criminal Penal Abolition and the guaranteeism in order to discuss alternatives to criminal law. Because of this, some issues needs relief to see which way to be followed by criminal law, according to the rigths in the Democratic State Law.*

*KEYWORDS: Penal Law, Criminal Minimalism, Penal Abolition, Guaranteed Criminal.*

<sup>1</sup> Artigo recebido em 20 de agosto de 2010 e aceito em 13 de setembro de 2010.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Unibrasil Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional; Pós-Graduada em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar; Professora de Direito Constitucional, Administrativo e Hermenêutica na FAPAR – Curitiba-PR; Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pela Unibrasil. [carolinapaladino@gmail.com](mailto:carolinapaladino@gmail.com)

MINIMALISMO, ABOLICIONISMO OU GARANTISMO:  
QUAL A SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS NO ÂMBITO PENAL?

**SUMÁRIO:** Introdução; I Minimalismo penal; II. Abolicionismo penal; III As idéias centrais do garantismo penal; IV. Existe solução então? Reflexões; Considerações finais; Referências.

## INTRODUÇÃO

Hodiernamente, parece comum a convivência dos cidadãos com constantes homicídios e apenados. O policiamento privado, as políticas de lei e ordem, e a crença da efetividade da prisão<sup>3</sup>, enfim, isso passou a ser incorporado na sociedade. Por conta disso há também um progressivo aumento da máquina estatal para punição desses sujeitos.

Em contrapartida, embora o Estado gaste cada vez mais com repressão, com polícia, com a construção de novos cárceres, incriminando cada vez mais, condenando cada vez mais, a resposta de uma sociedade mais justa e segura não se faz presente. Bem ao contrário. Quanto mais se pune, mais violência se tem, mais crimes aparecem de modo que o direito penal não consegue e nunca conseguirá dar conta dessas relações.

Aliado a isso é possível atribuir algumas causas que levam a uma ineficiência da justiça, como a inflação legislativa, a existência de competentes da administração fragmentados e incomunicáveis entre si, a sobrecarga dos tribunais, a ineficácia das penas clássicas, a aplicação de tratamentos contraproducentes, a resistência de sistemas tradicionais ineficientes, a demora na administração da justiça e os próprios custos, conforme mencionado anteriormente.<sup>4</sup>

Por conta disso, são propostas teorias alternativas para contornar os problemas sociais atuais. Três dessas figuras serão expostas na sequência, quais sejam, o minimalismo penal, o abolicionismo penal e o garantismo. Algumas propostas, mais enérgicas, falam em abolicionismo penal, outras, não tão radicais, apenas criticam o sistema do modo como está sendo aplicado, propondo uma aplicação mais branda do

<sup>3</sup> GARLAND, David. *A Cultura do Controle*. Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea. Trad., Apresentação e Notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 41.

<sup>4</sup> CERVINI, Raúl. *Os Processos de Descriminalização*. Trad. Eliana Granja et. AL. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 69.

direito penal, ou ainda, na propositura do chamado garantismo penal. De qualquer forma, o acordo a que se chega é a purgação pela restrição do direito penal.<sup>5</sup>

Tanto o abolicionismo como o minimalismo, embora não sejam expressões sinônimas, correspondem a movimentos de política criminal advindos de uma criminologia crítica, rompendo com a tradicional política, deslegitimando o sistema penal.<sup>6</sup> A temática hoje aborda um direito penal mínimo, embora não seja possível delinear com precisão os limites desse direito penal. De outro lado, o garantismo se apresenta como o resgate de valores propostos para uma adequação aplicação do direito e do processo penal.

## I. O MINIMALISMO PENAL

Um dos princípios informadores do direito penal é o da *ultima ratio*, que significa dizer que a regra geral é que as relações sociais sejam reguladas pelos outros ramos do direito, cabendo, em último caso, a aplicação penal. Ou seja, a criminalização será apenas imposta se se corrobora como único meio necessário à proteção do bem jurídico, devendo desaparecer no caso de outras soluções mais brandas.<sup>7</sup>

A *ultima ratio*, portanto, legitima o direito penal somente quando fracassarem as políticas sociais tornando-se impossível a vida social é que entra em cena o direito penal intervindo para fazer cessar a violência.<sup>8</sup> Mas o que se percebe é um movimento exatamente contrário a isso. Qualquer conduta é penalizada hodiernamente. Questões tributárias, de trânsito, delitos de perigo, enfim tudo passou a ser albergado pelo direito penal. Assiste-se a uma enxurrada de legislações penais e processuais penais cada vez mais severas, sem qualquer preocupação com uma uniformidade no sistema. Conforme assinala Aury LOPES JÚNIOR “legislar é fácil e a diarreia brasileira é prova inequívoca disso”.<sup>9</sup> Salo de CARVALHO utiliza a expressão “elefantíase legislativa”,

---

<sup>5</sup> SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. *A Expansão do Direito Penal*. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 20.

<sup>6</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do Caráter Subsidiário do Direito Penal*. Lineamentos para um Direito Penal Mínimo. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 39-40.

<sup>7</sup> LUISI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 38-39.

<sup>8</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. *Ibidem*, p. 69.

<sup>9</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. p. 20.

MINIMALISMO, ABOLICIONISMO OU GARANTISMO:  
QUAL A SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS NO ÂMBITO PENAL?

criticando o alargamento das possibilidades em que a lei penal incide nas condutas sociais.<sup>10</sup>

Assim o direito penal é marcado por uma “esquizofrenia legislativa na abundante produção de leis, o sistema penal é acometido por gradual e substantiva perda de legitimidade, reestruturando-se a partir da concepção penal funcionalista-eficientista que delega à pena e à criminalização uma forma bizarra de processo pedagógico”.<sup>11</sup>

Partindo do pressuposto que

a violência é, desde logo, um problema social, mas também um problema semântico, porque somente a partir de um determinado contexto social, político e econômico pode ser valorada, explicada, condenada ou defendida. Não há, pois, um conceito de violência estático ou ahistórico que pode dar-se à margem do problema social em que surge. Não existe também uma fórmula mágica, um critério objetivo que seja válido para todos os tempos e lugares, que nos permita valorar aprioristicamente, a “bondade” e a “maldade” de um determinado tipo de violência.<sup>12</sup>

Contudo, certo que a percepção humana ocorre conforme a vivência, o que acaba, muitas vezes, por limitar essa impressão existente justamente pela experiência vivida num determinado contexto, questiona-se a existência de um momento de proteção de direitos fundamentais. Do ponto de vista constitucional, nunca se discutiu tantos direitos fundamentais, tanto em relação à profundidade de cada um deles, como do rol existente desses direitos.

Por conta disso, é possível falar em um movimento de diminuição do direito penal. Propõe-se, então, o minimalismo penal com uma proposta de diminuição de usuários do sistema carcerário, aprisionando somente aqueles sujeitos que cometeram delitos mais graves, o que significa a utilização de penas alternativas, além da inserção de outras esferas para a resolução desses conflitos. Ou seja, seria uma proposta de

<sup>10</sup> CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 81.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 80.

<sup>12</sup> MUÑOZ-CONDE, Francisco. *Direito Penal e Controle Social*. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 3-4.

desafogar as eternas prisões lotadas, buscando outras respostas, talvez até mais efetivas para a contenção de crimes que não são considerados perigosos.

Sem embargo, o minimalismo não ignora que o sistema penal seja um sistema de reprodução de desigualdades materiais, sem capacidade de realizar as tarefas a ele conferidas, todavia, não cogita aniquilar esse sistema sem mudanças sociais estruturais.<sup>13</sup> Nesse sentido, visa à busca de penas alternativas à restrição de liberdade e reparação à vítima, bem como a descriminalização de determinados comportamentos<sup>14</sup>, pois ela não visa ao fim do direito penal, mas uma aplicação dele em menor grau, ou seja, em casos mais relevantes.

O minimalismo penal adveio de uma tentativa emancipatória e uma das suas teses foi o uso alternativo do direito. Duas premissas foram adotadas: a negação da teoria da prevenção geral positiva (ressocialização) e as justificativas às sanções. A tentativa é justamente a de deslegitimar os fundamentos jurídicos da pena colocando-a em seu local de nascimento: a esfera política. Com base na secularização e na tolerância se desmistifica esse falso humanismo e o mito da recuperação. Por conseguinte, o garantismo se preocupa com a legitimação ou não das normas de controle social formal. Três são as críticas apontadas: a ressocialização não está de acordo com os valores de secularização e tolerância; o processo de execução não possui qualquer estrutura para garantir os direitos dos apenas; e a falta de capacidade processual em assegurar direitos quando ocorrem situações de violência institucional.<sup>15</sup>

Com efeito, o minimalismo “emergiu no confronto contra a sobrevivência da legislação autoritária e contra a emergência da legislação antiterrorista, que tanto na Itália como na Espanha, ameaçam os princípios de um direito penal ilustrado que não havia chegado a desenvolver-se completamente, e que, portanto, podia ser usado mais por suas promessas do que propriamente por suas realizações.”<sup>16</sup>

Dois são os modelos possíveis de serem aplicados em toda a história, obviamente com uma maior ou menor margem de aplicação e possibilidade de entrosamento entre esses dois, um modelo autoritário e um modelo mais democrático. Cada um desses modelos possui diferentes graus.

<sup>13</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. Op. cit., p. 101.

<sup>14</sup> CRESPO, Eduardo Demetrio. Op. cit., p. 18-19.

<sup>15</sup> CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. xxviii.

<sup>16</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 725.

MINIMALISMO, ABOLICIONISMO OU GARANTISMO:  
QUAL A SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS NO ÂMBITO PENAL?

Todavia, curioso é notar que no atual momento, países como o Brasil convivem com duas formas de controle que se situam em posições extremas correspondentes a um direito penal mínimo e a um direito penal máximo. Essas duas formas coabitam<sup>17</sup>, por mais paradoxal que seja no modelo contemporâneo, fazendo o pêndulo do direito oscilar, dependendo da vontade política para um lado, dependendo dos interesses, para o outro. Com efeito, existem duas certezas absolutas, contrárias uma a outra, de modo que

A certeza perseguida pelo direito penal máximo está em que nenhum culpado fique impune, à custa da incerteza de que também algum inocente possa ser punido. A certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune. Os dois tipos de certeza e os custos ligados às incertezas correlativas refletem interesses e opiniões políticas contrapostas: por um lado, a máxima tutela da certeza pública acerca das ofensas ocasionadas pelo delito e, por outro lado, a máxima tutela das liberdades individuais acerca das ofensas ocasionadas pelas penas arbitrárias.<sup>18</sup>

Por conseguinte, percebe-se o binômio reducionismo x expansão do direito penal. Na visão de Eduardo Demetrio CRESPO a expansão está relacionada com três fenômenos: a administrativização do direito penal, a regionalização/globalização do direito penal e a progressiva desconstrução do paradigma liberal do direito penal.<sup>19</sup> Enquanto forma mais energética da ordem jurídica, o direito penal somente deve incidir em casos de real afronta a bens jurídicos.<sup>20</sup>

<sup>17</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação de Pena e Garantismo*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 25.

<sup>18</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. 2. ed. rev. e ampl. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 103.

<sup>19</sup> CRESPO, Eduardo Demetrio. Do Direito Penal liberal ao Direito Penal do Inimigo. *Revista da Associação Brasileira de Professores Ciências Penais*. a. 1, n. 1, p. 9-37, jul./dez. 2004. p. 10.

<sup>20</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. Op. cit., p. 58.

## II. ABOLICIONISMO

Outra proposta mais incisiva que o minimalismo é o Abolicionismo Penal. Tendo em vista a falência do estado para cuidar dos crimes e penas, deixar-se-ia de tutelar esses direitos. Negar-se-ia a realidade ontológica do crime, afirmando-se sua existência não por natureza, mas por definição, da intervenção do sistema penal.<sup>21</sup> A partir de afirmação de que o sistema penal consiste num problema social e que acaba criando mais problemas do que os solucionando, o mais prudente a ser feito seria aniquilá-lo realmente.<sup>22</sup>

Costuma-se afirmar que

o direito penal não é um meio apto a motivar comportamentos no sentido do comando da norma penal, ou seja, no sentido de agir positivamente no processo motivacional de formação da vontade de delinquir, vez que o delito deriva de um sem-número de causas – psicológicas, sociais, culturais – não neutralizáveis pelo mero temor da pena.<sup>23</sup>

O abolicionismo propõe não apenas a exclusão da pena, mas a extinção de todo o sistema penal, com base na tratativa de que o sistema penal é em si um problema social que cria mais problemas ao invés de resolver os existentes.<sup>24</sup> Pelo abolicionismo amplo extingui-se-ia o sistema penal como um todo e, por conseguinte, os crimes e as penas. Ou seja, seria a forma mais enérgica de solução de toda a crise penal existente na atualidade, ou seja, como o Estado, com todo seu aparato, não conseguem dar conta de regular a vida em sociedade, é preferível acabar com todo esse sistema. Na visão de Louk HULSMAN

poderíamos facilmente abolir o sistema penal. Ele é mesmo um dos poucos “ordenamentos sociais” que poderiam desaparecer sem causar maiores

<sup>21</sup> SÁNCHEZ, Mauricio Martínez. El Problema social. “Sistema Penal”: El sistema penal acusado por los abolicionistas. *Sistema Penal para o Terceiro Milênio*. Atas do Colóquio Marc Ancel. ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (org.). Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 45.

<sup>22</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. Op. cit., p. 89.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 90.

<sup>24</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. Op. cit., p. 40.

MINIMALISMO, ABOLICIONISMO OU GARANTISMO:  
QUAL A SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS NO ÂMBITO PENAL?

problemas, até porque as organizações que o compõem em nada dependem dele. A maior parte delas tem tarefas importantes fora do sistema penal; não vivem dele e podem existir sem ele. (...) É preciso abolir o sistema penal. isto significa romper os laços que, de maneira incontrolada e irresponsável, em detrimento das pessoas diretamente envolvidas, sob uma ideologia de outra era e se apoiando em um falso consenso, unem os órgãos de uma máquina cega cujo objeto é a produção de um sofrimento estéril. Um sistema desta natureza é um mal social. Os problemas que ele pretender resolver – e que, de alguma forma, resolve, pois nunca faz o que pretende – deverão se enfrentados de outra maneira.<sup>25</sup>

Existem diferentes abolicionismos, embora o racionalismo aqui tratado seja aquele radical, com a substituição por outras instâncias de conflitos.<sup>26</sup> Ressalta-se a polêmica no abolicionismo, enquanto uma forma de anarquia punitiva.<sup>27</sup>

De qualquer forma, a estratégia de abolição é inacabada na visão de MATHIESEN, propondo-se a barrar a construção de mais prisões, a partir da ideia de moratória. Os cárceres ficam cheios porque são construídos, formando, assim, um negócio infinito.<sup>28</sup> Ou seja, enquanto continuarem a construir e a aumentar a estrutura penal, sempre haverá clientela para isso.

Francisco MUÑOZ-CONDE ressalta a necessidade de se estudar o direito penal como forma de reduzir as desigualdades, convertendo em instrumento de progresso numa sociedade mais justa.<sup>29</sup>

Paulo de Souza QUEIROZ afirma que

seria ingênuo supor que se trate de algo facilmente superável: ainda que o próprio Deus ditasse as leis, ainda que os juízes fossem santos, ainda que os

<sup>25</sup> HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas*. O Sistema Penal em Questão. 2. ed. Trad. Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1997. p. 90-91.

<sup>26</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas*. A perda de legitimidade do sistema pena. Trad. Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 97.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 103.

<sup>28</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. Op. cit., p. 702-705.

<sup>29</sup> MUÑOZ-CONDE, Francisco. *Direito Penal e Controle Social*. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 33.

promotores de justiça fossem super-homens, ainda que os delegados e policiais formassem um exercício de querubins, ainda assim o direito, e o direito penal de modo particular, seria um instrumento de desigualdade, porque a igualdade formal ou jurídica não anula a desigualdade material que lhe subjaz.<sup>30</sup>

Essa ideia de inferioridade é legitimada pelo fato de serem desmerecedores de confiança perante a sociedade, em que perderam a reputação. O controle tende a ser o mais amplo e totalitário, mas a vigilância é extremamente importante para evitar possíveis fugas, além das outras práticas já de praxe.<sup>31</sup>

Afirma-se que o crime tornou-se trivial. Embora as estatísticas demonstrem um efetivo aumento dessas práticas houve uma banalização da tratativa do crime a partir de cinco postulados: a exploração do crime enquanto produto de consumo, sendo inclusive objeto de campanhas políticas como forma de combate; o tratamento superficial e irresponsável expondo cenas pouco construtivas à população; o discurso do “fechamento em suas casas” com a exclusão do inimigo; a desconsideração do aparelho coercitivo estatal, retornando aos tempos de vingança privada, e a apresentação do crime como causa mor de impedimento da sociedade.<sup>32</sup>

Fatores como reincidência e a ineficiência do Estado servem de justificativa a questionar um modelo previdenciário de direito penal a partir do paradigma do “nada funciona”, apenas gastando dinheiro público com situações sem soluções concretas.<sup>33</sup> O que se tem no modelo atual é uma prisão enquanto mecanismo de exclusão e de controle. A libertação antecipada está cada vez mais restrita, utilizando-se a prisão como um “tipo de reservatório”, ou uma “zona de quarentena”, com a segregação de indivíduos com a máxima de uma ordem pública.<sup>34</sup>

---

<sup>30</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. Op. cit., p. 27.

<sup>31</sup> THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. De Acordo com a Constituição de 1988. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 58-59.

<sup>32</sup> FERNANDES, Luciana de Medeiros. Direito penal máximo ou intervenção mínima do direito penal? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 69, a. 15, p. 46-94, nov./dez. 2008. p. 49-50.

<sup>33</sup> NASCIMENTO, André. Apresentação à Edição Brasileira. GARLAND, David. *A Cultura do Controle*. Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea. Trad., Apresentação e Notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 20-21.

<sup>34</sup> GARLAND, David. *A Cultura do Controle*. Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea. Trad., Apresentação e Notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 380-381.

MINIMALISMO, ABOLICIONISMO OU GARANTISMO:  
QUAL A SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS NO ÂMBITO PENAL?

O que se verifica até o presente momento, embora cada qual com suas peculiaridades, são sistemas do direito penal hipoteticamente capazes de dar conta do direito penal como um todo. Mas não adianta dar conta do problema no papel. É necessário mais do que isso. A crise se instalou de forma irremediável, de modo que é de suma importância apresentar propostas para melhorar esse sistema.

### III AS IDEIAS CENTRAIS DO GARANTISMO PENAL

As duas propostas anteriores visam uma redução do direito penal, em maior ou menor grau. Contudo, quando se fala em garantismo penal, não se tem como norte a diminuição do direito penal ou mesmo o seu aniquilamento. Quando se fala em garantismo penal, fala-se na interação entre direito penal, processo penal e, o mais importante aqui, o direito constitucional.

Duas teorias gerais são mencionadas para relacionar o direito penal com o direito constitucional. As Teorias Constitucionais Amplas, embora fundamentem os valores no texto constitucional, inspiram-se de forma genérica na forma de Estado e nos princípios informadores do ordenamento jurídico, utilizando como parâmetro para legitimação do texto penal, admitindo, portanto, bastante liberdade do legislador penal. Já numa percepção das Teorias de fundamento constitucional restrito, advindas principalmente do modelo italiano, toma-se o texto constitucional como pressuposto, limitando a atividade do legislador infraconstitucional, somente permitindo a criminalização de condutas que afetem valores constitucionais.<sup>35</sup>

Por conta dessa proposta, remanesceriam os tipos e penas existentes, mas com limitações, tanto do ponto de vista processual como do ponto de vista penal. Assim, garantias mínimas, em que pese já haver previsão de princípios no âmbito penal, seriam resgatadas para a sua devida apreciação.

Onze são os princípios apontados por Luigi FERRAJOLI como fundamentais nesse modelo: pena, delito, lei, necessidade, ofensa, ação, culpabilidade, juízo,

<sup>35</sup> BIANCHINI, Alice. *Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 44-49.

acusação, prova e defesa, de modo que cada um deles, com exceção ao primeiro é de importância fundamental para a atribuição de pena.<sup>36</sup> Pois,

um direito penal mínimo e garantista poderia ter, em relação à pena, o papel limitador que o direito humanitário desempenha em relação à guerra. Assim, seria redefinido o direito penal, de modo que este se tornaria algo assim semelhante ao que é o direito internacional humanitário para a guerra. Nessa perspectiva, o direito penal é concebido como um discurso para limitar, para reduzir, para assinalar os limites e eventualmente, se isso for possível, para cancelar o poder punitivo.<sup>37</sup>

A elaboração de um sistema penal garantista, ou seja, das vigas-mestras do Estado de direito que tem como finalidade a tutela da liberdade do indivíduo em relação ao exercício arbitrário do poder é considerada uma aposta alta.<sup>38</sup> O indivíduo passa a ser resgatado nesse processo, com necessidade de observação aos seus direitos fundamentais.

Nesse viés, negam-se valores propostos pelo positivismo a partir da compreensão de que “o poder é ontologicamente voltado à violação dos direitos; legitimidade e legalidade são categorias diversas; e, conseqüentemente, que os atos emanados pelo poder público, seja legislativo, executivo ou judiciário, não se presumem regulares, sendo necessária, pois, a criação de mecanismo eficaz de seu controle”.<sup>39</sup>

O garantismo visa a estabelecer critérios de racionalidade à aplicação do direito penal, deslegitimando qualquer prática maniqueísta que aponte a defesa social acima dos demais direitos individuais. Os direitos fundamentais são, pois, intangíveis.<sup>40</sup> Por conseguinte, tem como escopo a desconstituição do fundamento terapêutico e o diagnóstico das falhas de instrumentalidade processual.<sup>41</sup>

<sup>36</sup> FERRAJOLI, Luigi. Op. cit, p. 89-90.

<sup>37</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. Op. cit., p. 739.

<sup>38</sup> BOBBIO, Norberto. Prefácio da obra FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. 2. ed. rev. e ampl. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 7

<sup>39</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 22-23.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>41</sup> CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. xxiii.

MINIMALISMO, ABOLICIONISMO OU GARANTISMO:  
QUAL A SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS NO ÂMBITO PENAL?

Os dois extremos da resposta processual penal descritos apresentam, inexoravelmente, escopos diferenciados. O modelo garantista acusatório vincula-se à racionalidade do juízo, tendo como objetivo principal a máxima tutela das liberdades contra os poderes. O modelo irracionalista inquisitivo é isento de instrumentos de contenção à intervenção do poder punitivo, gerando sistema incerto e ilimitado. A finalidade das diferentes sistemáticas é relativa à opção em sacrificar ou não a liberdade individual frente à possível inaplicabilidade da lei penal.<sup>42</sup>

A existência de um processo penal utilitário e garantista irá depender do correspondente texto constitucional. Não se pode ter um processo penal garantista sem Constituição. A doutrina costuma dividir os princípios em especificamente penais e princípios constitucionais que influenciam em matéria penal.

Portanto, o legislador penal tem um dever de observância em relação ao texto constitucional. O que se verifica é a existência de critérios constitucionais que determinam o conteúdo dos bens jurídicos penalmente relevantes, constituindo, assim, o conteúdo material dos tipos penais. Dessa forma, a interpretação que se tem é que pelo fato de proteger os bens jurídicos mais importantes é que estão previstos constitucionalmente.<sup>43</sup>

Os primeiros são de alçada tipicamente penal, podendo ser explícitos ou implícitos, caracterizando-se, quase que em sua totalidade, como princípios que assinalam garantias penais, enquanto os demais influenciam todas as áreas do direito.<sup>44</sup>

Paulo César BUSATO e Sandro Montes HUAPAYA anunciam como garantias o princípio da intervenção mínima, da necessidade e utilidade da intervenção, a culpabilidade, a responsabilidade subjetiva, a proibição de penas desumanas e degradantes, a orientação das penas privativas de liberdade à ressocialização do autor, a

---

<sup>42</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>43</sup> LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Teoria Constitucional do Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 36-37.

<sup>44</sup> LUISI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 13.

presunção de inocência, a legalidade, a igualdade perante a lei, o direito da pessoa não se auto-incriminar, dentre outros.<sup>45</sup>

O garantismo possui dez axiomas propostos por Luigi FERRAJOLI com as respectivas garantias penais e processuais por eles expressas, as quais são mencionadas a seguir

*Nulla poena sine crimine* – princípio de retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito.

*Nullum crimen sine lege* – princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito.

*Nulla Lex (poenalis) sine necessitate* – princípio da necessidade ou da economia no direito penal;

*Nulla necessitas sine injuria* – princípio da lesividade ou da ofensividade do evento.

*Nulla injuria sine actione* – princípio da materialidade ou da exterioridade da ação.

*Nulla actio sine culpa* – princípio da culpabilidade.

*Nulla culpa sine iudicio* – princípio da jurisdicionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito.

*Nullum iudicium sine accusatione* – princípio do acusatório ou da separação entre o juiz e a acusação.

*Nulla accusatio sine probatione* – princípio do ônus da prova ou da verificação.

*Nulla probation sine defensione* – princípio do contraditório ou da defesa.<sup>46</sup>

De qualquer forma, todo o exposto aqui está conforme o modelo de Estado Democrático de Direito, sendo redundante falar em um direito penal garantista nesse modelo. Conforme destaca ZAFFARONI “referir-se a um direito penal garantista em um Estado de direito é uma redundância grosseira, porque nele não pode haver outro

<sup>45</sup> BUSATO, Paulo César. HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução ao Direito Penal. Fundamentos para um Sistema Penal Democrático*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 121.

<sup>46</sup> FERRAJOLI, Luigi. Op. cit., p. 91.

MINIMALISMO, ABOLICIONISMO OU GARANTISMO:  
QUAL A SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS NO ÂMBITO PENAL?

direito penal senão o de garantias, de modo que se supõe que todo penalista, nesse marco, é partidário das garantias, isto é, garantias”.<sup>47</sup>

A Constituição brasileira contempla um sistema de garantias fundamentais objetivando proteger os direitos fundamentais, estabelecendo uma área de indisponibilidade no que tange a decisões de política criminal, devendo o direito penal observar essas garantias.<sup>48</sup> Da leitura do art. 5º do referido texto constitucional alude-se a inviolabilidade da vida, da liberdade, da integridade física, da igualdade, colocando a liberdade como postulado fundamental do Estado Democrático de Direito.<sup>49</sup>

Por conseguinte,

ali onde chovem leis penais continuamente, onde por qualquer motivo surge entre o público um clamor geral de que as coisas se resolvam com novas leis penais ou agravando as existentes, aí não se vivem os melhores tempos para a liberdade – pois toda lei penal é sensível intromissão na liberdade, cujas consequências serão perceptíveis também para os que exigiram da forma mais ruidosa – ali se pode pensar na frase de Tácito: *pessima respublica, plurimae leges*.<sup>50</sup>

Em nome da segurança pública, esse mesmo texto que assegura garantias fundamentais, acaba por propiciar práticas arbitrárias, legitimando a força estatal por conta desse medo social. Em nome de uma segurança social, se legitimam algumas práticas que ofendem direitos fundamentais.

Assim, ainda que o texto da Constituição da República de 1988 tenha objetivado estabelecer um direito penal e um processo penal garantista, o desenrolar das relações não é neste sentido, o direito constitucional e o direito penal não se relacionam como deveriam.

<sup>47</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 173.

<sup>48</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto Prefácio da obra BUSATO, Paulo César. HUAPAYA, Sandro Montes. Op. cit., p. xvi-xvii.

<sup>49</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. Op. cit., p. 23.

<sup>50</sup> VON BAR, Carl Ludwig apud SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A Expansão do Direito Penal*. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 19.

#### IV. EXISTE SOLUÇÃO ENTÃO?

Conforme se verifica o direito penal é alternado por períodos de proteção social contra o delinquente e proteção de todos os demais indivíduos que compõe a sociedade. A defesa social é vista como “condição *sine qua non* de preservação e evolução dos vínculos”, enquanto noutro momento ocorre a proteção do indivíduo, corroborando nas condições sociais dominantes.<sup>51</sup>

Costuma-se afirmar que o direito penal nasce justamente com o escopo de negação de vingança.<sup>52</sup> Por isso é que o Estado deve exercer um papel extremamente importante na contenção dessa fúria social, conforme os seus papéis. Contudo, o maniqueísmo apontado por Aury LOPES JÚNIOR de que a supremacia do interesse público limita os interesses individuais, legitimando um abuso de poder, deve ser revisto, uma vez superada essa dualidade cartesiana.<sup>53</sup>

Afirma-se que o direito penal é o “braço armado” da Constituição Nacional, caracterizando-se como um último guardião da juridicidade.<sup>54</sup> As Constituições reforçam o vínculo existente entre política e direito penal, as garantias constitucionais, tanto no plano formal, quanto no material, tendo a dignidade da pessoa humana como valor a ser buscado, a partir da limitação do Estado.<sup>55</sup> A intervenção constitucional na esfera penal pode ocorrer por uma via legislativa ou pela via judicial.<sup>56</sup>

Assim, continua-se a sustentar um debate trivial, o da banalização da violência, com “a vulgarização da resposta estatal”, e, sob o argumento de gastos substanciais com o custo dessas pessoas que perturbam a sociedade, e diante da falência do discurso de sua recuperação, a saída que se encontra é o extermínio. Tudo isso acaba por interferir na esfera do público e privado, pois muitas vezes o que se tem são instituições de

<sup>51</sup> FERNANDES, Luciana de Medeiros. Direito penal máximo ou intervenção mínima do direito penal? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 69, a. 15, p. 46-94, nov./dez. 2008. p. 72.

<sup>52</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. p. 3.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>54</sup> PEREZ, Luiz Carlos apud QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do Caráter Subsidiário do Direito Penal*. Lineamentos para um Direito Penal Mínimo. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 39-59.

<sup>55</sup> PALAZZO, Francesco Carlo. *Valores Constitucionais e Direito Penal*. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989. p. 17-18.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 30.

MINIMALISMO, ABOLICIONISMO OU GARANTISMO:  
QUAL A SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS NO ÂMBITO PENAL?

âmbito privado protegendo seus bens jurídicos no lugar dos legitimados para tanto, hostilizando a própria Constituição e Garantias Fundamentais a partir de “desejos ébrios de vingança”, o que reflete inclusive no papel do jurista, o qual aparece cada vez mais como um vingador privado.<sup>57</sup>

É inevitável negar que esses imperativos constitucionais dão possibilidade à interpretação que for conveniente. Deste modo “a priorização do valor segurança como certeza acerca da conduta futura de alguém, e mais ainda sua absolutização, acabaria na despersonalização de toda a sociedade”.<sup>58</sup>

A Constituição da República de 1988 prescreve diversos direitos e garantias no âmbito do direito penal, conforme apontado no capítulo anterior. Dentro de toda a repressão existente no período que antecedeu a constituinte de 1988, diversas foram as discussões no que tange à concessão de proteção aos indivíduos, sobretudo em relação aos abusos praticados pelo Estado.

Todavia, de uma leitura mais apurada do mencionado texto, é possível verificar nas entrelinhas a mitigação de alguns desses direitos em prol de valores comuns a todos, como segurança nacional, interesse público, dentre outros. Por conseguinte,

quando se autorizam invasões de domicílio, revistas de pessoas, veículos automotores e residências, investigações e registros de comunicações de toda índole, detenções de suspeitos etc., mas apenas de suspeitos de terrorismo, sabe-se que será impossível evitar que as agências policiais utilizem estas faculdades cada vez que julgarem conveniente, bastando-lhes alegar que o fazem por suspeita de terrorismo e que, por acaso, acharam cigarros de maconha, dinheiro não declarado ou uma carteira roubada. Não é ilusória a afirmação de que o direito penal do inimigo afetará unicamente as garantias destes, como também é ilusória a sua suposta eficácia contra os inimigos.<sup>59</sup>

<sup>57</sup> CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. xxiv e xxv. E o autor ainda menciona que “o operador do direito, narcotizado pelo discurso defensivista, exigiu o máximo da legalidade até a sentença condenatória, neste momento crucial de cala, esquece o direito positivo como se acometido de terrível amnésia técnica”. Ibidem, p. xxv.

<sup>58</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 20.

<sup>59</sup> Ibidem, p. 119.

Conforme menciona Louk HULSMAN são construídos sistemas abstratos para conferir uma sensação de segurança, embora essas construções possuam tantos detalhes que esses sistemas deixam de ter qualquer operacionalidade. Ou seja, a distância entre a realidade e a propositura do sistema torna-se tão abismal que acaba desmoronando.<sup>60</sup>

Todavia, a partir de uma orientação global, pois se deixou de lado uma orientação bipolar, é possível notar um “recrudescimento da repressão”, tendo em vista que a segurança social é um discurso quase que hegemônico, adotando-se uma política criminal uniforme a nível mundial.<sup>61</sup>

Com um novo modelo emergencial reclama-se adoção de legislação penal e processual em todos os países para justificar exigências internacionais.<sup>62</sup> É possível vislumbrar no contexto atual um movimento chamado de “administrativização do direito penal” por ZAFFARONI de modo a utilizar a tutela penal sem quaisquer limites, apenas para reforçar o cumprimento de obrigações públicas, o que debilita a legislação penal, expandindo o conceito de bem jurídico, o que gera uma crise na noção do dolo, por meio da chamada “responsabilidade objetiva”, distribuindo-se o poder punitivo aleatoriamente.<sup>63</sup>

A crítica que se faz às respostas legislativas é justamente a desordem das propostas de leis, geralmente votadas no “calor e na emoção das polêmicas”, sem qualquer preocupação com o atendimento das reais necessidades, bem como de uma coerência no sistema.<sup>64</sup>

Por conta disso, embora as teorias propostas tenham bons propósitos, na prática não são realizadas da forma como deveriam. A questão é que todo esse discurso de medidas despenalizadoras de um lado e medidas repressivas de controle não distingue efetivamente os crimes pela sua gravidade, mas se caracteriza como o “verniz legitimante de uma política criminal” que acaba por selecionar alguns clientes do sistema penal a partir de um critério utilitarista ao modelo econômico. De qualquer

---

<sup>60</sup> HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas*. O Sistema Penal em Questão. 2. ed. Trad. Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1997. p. 29.

<sup>61</sup> BUSATO, Paulo César. Op. cit., p. 319-320.

<sup>62</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 66.

<sup>63</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. *et. al. Direito Penal Brasileiro - I*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 43.

<sup>64</sup> FERNANDES, Luciana de Medeiros. Direito penal máximo ou intervenção mínima do direito penal? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 69, a. 15, p. 46-94, nov./dez. 2008. p. 49.

MINIMALISMO, ABOLICIONISMO OU GARANTISMO:  
QUAL A SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS NO ÂMBITO PENAL?

sorte, como o liberalismo e por consequência neoliberalismo são excludentes faz com que a população carcerária só aumente, negando-se qualquer função terapêutica à pena.<sup>65</sup>

É evidente relacionar que quanto mais diferenças sociais existirem na sociedade, maior será a presença da esfera penal como forma de *apartheid* de realidades diversas, justamente com o ânimo de neutralizar todos aqueles que desejem ultrapassar os limites impostos.

Funciona quase que como um pretexto

as decisões valorativas político-criminais introduzirem-se no sistema do direito penal, de tal forma que a fundamentação legal, a clareza e a previsibilidade, as interações harmônicas e as consequências detalhadas deste sistema não fique a dever nada à versão formal-positivista de proveniência lisztiana. Submissão ao direito e adequação aos fins político-criminais não podem contradizer-se, mas devem ser unidos numa síntese, da mesma forma que Estado de Direito e Estado Social não são opostos inconciliáveis, mas compõem uma unidade dialética.<sup>66</sup>

Nunca se viveu num período de tão significativa intervenção estatal na vida dos cidadãos, por meio de uma dominação autoritária.<sup>67</sup> Ao mesmo tempo é possível afirmar a existência de um direito penal simbólico, atribuindo-se uma sensação de segurança à comunidade, com as notícias de aumento de contingente, sem uma efetiva preocupação com esses valores, que hoje costumam ser tão almejados pela sociedade, ou pelo menos postos em evidência.

E aqui os exemplos são variados de práticas arbitrárias perpetradas pelo Estado, como a permanência mais do que o necessário em estabelecimentos carcerários

<sup>65</sup> NASCIMENTO, André. Apresentação à Edição Brasileira. GARLAND, David. *A Cultura do Controle. Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea*. Trad., Apresentação e Notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 27.

<sup>66</sup> ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar: 2002. p. 20.

<sup>67</sup> PASTANA, Débora Regina. Estado Punitivo e Encarceramento em Massa: retratos do Brasil atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. n. 77, a. 17, p. 313-330, mar./abr. 2009. p. 315.

ou a divulgação de listas de sujeitos que cometeram crime contra os costumes, etc. Portanto, falar de minimalismo, abolicionismo e garantismo parece uma tentativa meio inócua, embora imbuída de boa vontade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sempre se abordou o direito penal enquanto disciplina própria, mas com o desenvolvimento do constitucionalismo, passou-se a abordar toda essa temática de outro ponto de vista. Assim, as penas devem ser analisadas do ponto de vista das garantias constitucionais e por isso torna-se imprescindível analisar os princípios constitucionais que protegem o cidadão na esfera penal, pois não é pelo fato de um sujeito ser suspeito de ter cometido um crime que ele deverá perder a condição de cidadão. Entra aí toda a gama de garantias constitucionais impostas pelo artigo 5º do texto constitucional de 1988 a partir do chamado garantismo penal.

Curioso é notar que o Estado vem se despidendo de muitos poderes, repassando à iniciativa privada muitas de suas tarefas. Estatais foram privatizadas, atividades consideradas públicas foram repassadas à iniciativa privada, e hoje é possível falar em Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004. Até o monopólio da jurisdição já foi quebrado com a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996).

Contudo o poder punitivo remanesce de maneira robusta nas mãos do Estado, embora existam entidades não reconhecidas que acabam realizando “justiças paralelas”.

Com a falência do sistema penal houve a propositura de um minimalismo penal, ou seja, reduzir ao máximo o aparato estatal na esfera penal. O abolicionismo também foi uma tentativa mais enérgica propondo o fim do direito penal. Contudo, o que se assiste é uma perspectiva exatamente contrária, eis que são criadas cada vez mais leis incriminadoras e as que já existem tem seu regime mais rígido, de modo que a percepção é de que o sistema nunca está suficiente para punir todos (como se isso um dia fosse acontecer).

MINIMALISMO, ABOLICIONISMO OU GARANTISMO:  
QUAL A SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS NO ÂMBITO PENAL?

Enfim, o que se pretendeu demonstrar é que em que pese a tentativa da doutrina mais vanguardista buscar a valorização do cidadão “até mesmo” no direito penal” a questão é que não existe qualquer limitação às práticas. Idéias como o minimalismo e abolicionismo possuem todo um embasamento com sustança. Mas por conta de uma vontade de alguns (que é repassada a muitos) isso não tem qualquer relevo, a não ser no âmbito acadêmico, quando aceito.

## REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

SÁNCHEZ, Mauricio Martínez. El Problema social. “Sistema Penal”: El sistema penal acusado por los abolicionistas. *Sistema Penal para o Terceiro Milênio*. Atos do Colóquio Marc Ancel. ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (org.). Rio de Janeiro: Revan, 1990.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima*. Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BIANCHINI, Alice. *Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BUSATO, Paulo César. HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução ao Direito Penal*. Fundamentos para um Sistema Penal Democrático. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação de Pena e Garantismo*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

CERVINI, Raúl. *Os Processos de Descriminalização*. Trad. Eliana Granja et. AL. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CRESPO, Eduardo Demetrio. Do Direito Penal liberal ao Direito Penal do Inimigo. *Revista da Associação Brasileira de Professores Ciências Penais*. a. 1, n. 1, p. 9-37, jul./dez. 2004.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. Direito penal máximo ou intervenção mínima do direito penal? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 69, a. 15, p. 46-94, nov./dez. 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. 2. ed. rev. e ampl. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GARLAND, David. *A Cultura do Controle*. Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea. Trad., Apresentação e Notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas*. O Sistema Penal em Questão. 2. ed. Trad. Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo*. Noções e Críticas. Org. e Trad. André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. p. 20.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Teoria Constitucional do Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LUIZI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

MACEDO, Gilberto de. *Criminologia*. Breves Ensaios sobre Biopsicologia, Endocrinologia e Biopatologia Criminais e assuntos afins. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

MARQUES, Bráulio. A Mídia como filtro do fato social. FAYET JÚNIOR, Ney (Org.) *Ensaio em Homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Sousa*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.

MINIMALISMO, ABOLICIONISMO OU GARANTISMO:  
QUAL A SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS NO ÂMBITO PENAL?

MELOSSI, Dario; PAVARINI; Massimo. *Cárcere e Fábrica*. As Origens do Sistema Penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MUÑOZ-CONDE, Francisco. *Direito Penal e Controle Social*. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

OLIVEIRA, Edmundo. *O Futuro Alternativo das Prisões*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLMO, Rosa Del. *América Latina e sua Criminologia*. Trad. Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PALAZZO, Francesco Carlo. *Valores Constitucionais e Direito Penal*. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

PASTANA, Débora Regina. Estado Punitivo e Encarceramento em Massa: retratos do Brasil atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 77, a. 17, p. 313-330, mar./abr. 2009.

PEREZ, Luiz Carlos apud QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do Caráter Subsidiário do Direito Penal*. Lineamentos para um Direito Penal Mínimo. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do Caráter Subsidiário do Direito Penal*. Lineamentos para um Direito Penal Mínimo. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar: 2002.

SCHEERER, Sebastian. A Tardia Modernidade Penal entre a Hipertrofia e a Minimalização (do Sistema Penal) Prólogo da obra QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do Caráter Subsidiário do Direito Penal*. Lineamentos para um Direito Penal Mínimo. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. De Acordo com a Constituição de 1988. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VON BAR, Carl Ludwig apud SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. *A Expansão do Direito Penal*. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WACQUANT, Lôic. *Punir os Pobres. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva)*. 3. ed. rev. e ampl. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas. A perda de legitimidade do sistema pena*. Trad. Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. *et. al. Direito Penal Brasileiro - I*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.